



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000158/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AFERIÇÃO INDIRETA - ARBITRAMENTO

O método de aferição indireta, utilizado para a lavratura do auto de infração, é medida excepcional, que não pode ser utilizada enquanto presunção absoluta para atestar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. Cabe ao contribuinte trazer documentos para afastar tal presunção, conforme disposto no §6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração Auto de Infração AI DEBCAD 37.214.427-6 lavrado contra a empresa identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/2003 a 12/2003, relativamente à parte patronal (EMPRESA e GILRAT).

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$223.709,62, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 246/257, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A improcedência do presente lançamento tendo em vista a ocorrência da decadência dos débitos tributários em questão, sujeitos a lançamento por homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

3.2. o Fiscal Autuante desconsiderou por completo o fato de que as comissões pagas e não incluídas nas folhas de pagamento no período de 2001 a 2004 foram objeto do Lançamento de Débito Confessado nº 37.005.476-8;

3.3. o Fiscal Autuante considerou a política de remuneração aplicada em 2008 para arbitrar os valores pagos a título de comissão em 2003, desconsiderando os valores informados nas folhas de pagamento por entendê-los "irrelevantes", sem fundamento jurídico para utilização desse instituto;

3.4. os pagamentos supostamente omitidos pela impugnante a título de abono sindicato e abono salarial sindicato não configuram fatos geradores de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º alínea "e", item 7º da Lei 8.212/91;

3.5. confia no integral acolhimento da defesa, de forma que seja anulada a autuação, por ser medida de Direito e Justiça ou, a conversão do presente em diligência de forma que sejam devidamente apreciados, em sua totalidade, os documentos que comprovam a ilegalidade da autuação. Por fim, protesta pela juntada de prova documental suplementar, caso necessário.

A impugnação foi apreciada pela 10ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 09/07/2009, no acórdão 12-25.026, às e-fls. 1.036 a 1.050, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 1.060 a 1.070 alegando, em síntese, que:

- O lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo permanecido no Auto de Infração apenas os valores relativos à competência de dezembro de 2003. Tais valores, vale destacar, referem-se apenas à rubrica das comissões pagas aos empregados, as quais foram lançadas por arbitramento;
- registre-se que, para o arbitramento dos valores supostamente pagos pela Empresa aos seus empregados em 2003, a título de "comissão", o Fiscal Autuante considerou a política de remuneração praticada pela Recorrente durante o ano de 2008;

- é gritante a nulidade da "aferição indireta" da base de cálculo da contribuição social devida, no que se refere às comissões sobre vendas pagas pela Recorrente no período de 2003;
- Isso porque a fiscalização considerou a política de remuneração aplicada em 2008 para arbitrar os valores pagos a título de comissão em 2003, desconsiderando os valores informados nas folhas de pagamento, por entendê-los "irrelevantes em face da receita total das vendas de veículos, peças e serviços";
- ao reverso do que parece ter sido o entendimento do Fiscal, o instituto do arbitramento é uma exceção à regra da apuração efetiva da base de cálculo, em respeito ao Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal;
- É flagrante, para o caso, a impossibilidade da aplicação do regime de exceção do arbitramento, vez que trazidos os subsídios e documentos suficientes para a correta apuração da base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de violação ao Princípio da Verdade Material, inafastável na condução do processo administrativo tributário;
- nota-se que os critérios utilizados para a aferição indireta não contêm qualquer respaldo jurídico, visto que o Fiscal simplesmente reproduziu a política de comissionamento aplicada em 2008, para arbitrar os valores pagos a esse título em 2003;
- Verifica-se que o Fiscal nem ao menos se ateu aos períodos próximos, desconsiderando, que esta política muda de tempos em tempos (quase que semestralmente), a depender do volume de vendas, modelos lançados pelas montadoras, da quantidade de funcionários, e da situação econômica não só da Recorrente, mas também do mercado;
- a Recorrente, empresa comercial altamente influenciada pela dinâmica de mercado, manteve suas políticas de remuneração variável inalteradas durante quase cinco anos, o que, obviamente, é um absurdo;
- questionam-se, em especial, os critérios utilizados pela Fiscalização para os fins do arbitramento, os quais, como visto, mostram-se absolutamente ineptos a quantificar os valores pagos pela Recorrente a título de remuneração variável;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/09/2009, e-fls. 1.058, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 30/09/2009, e-fls. 1.060, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração Auto de Infração AI DEBCAD 37.214.427-6 lavrado contra a empresa identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/2003 a 12/2003, relativamente à parte patronal (EMPRESA e GILRAT).

O relatório fiscal, às e-fls. 33 e seguintes, traz as seguintes considerações, que passo a transcrever:

5. 1.1 ABONO SINDICATO E ABONO SALARIAL SINDICATO

1- A empresa apresentou folhas de pagamento nas quais constam as rubricas 535 - ABONO SINDICATO (janeiro de 2003) e 566 - ABONO SALARIAL SINDICATO (janeiro a março de 2003) tais valores não foram incluídos no total da remuneração paga aos segurados empregados, logo, não foram oferecidos à tributação, havendo, no entanto, previsão legal para tal.

2- Em anexo, cópias dos resumos das folhas de pagamento de janeiro a março de 2003, onde consta a totalização de tais pagamentos.

3- A título de amostragem, segue anexo, cópia da folha de pagamento, mês de fevereiro de 2003, do segurado ULISSES GARCIA COLONNA, em arquivo texto, fornecido pela empresa, em meio magnético, demonstrando que tais rubricas não foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5.1. 2 COMISSÕES SOBRE VENDAS

1. Foram apresentadas folhas de pagamento, em que constam valores pagos a título de comissões sobre vendas (rubrica 268 - COMISSÕES). Tais valores mostraram-se irrelevantes em face da receita total de vendas de veículos novos, veículos usados, peças, acessórios e serviços.

2. Foram solicitadas, diversas vezes verbalmente, e nos Termos de Intimação datados de 03/10/2008 e 30/10/2008, em anexo, que fossem prestadas informações relativas à política de comissionamento da empresa e que fossem, também, detalhados os valores pagos a cada funcionário a este título.

3. Em documento datado de 05/11/2008, em anexo, a empresa informou que não possui hoje documentos , em arquivo, que demonstrem as regras para a política de comissionamento dos vendedores , consultores técnicos programadores/ apontadores, orçamentistas e garantistas aplicada à época . Também informou que não possui, para a mesma época, relatórios comerciais , gerenciais ou contábeis relativos aos valores pagos a título de comissões para cada funcionário.

4. A empresa, através de correio eletrônico, datado de 29/10/2008, forneceu cópias do modelo de Contrato de Trabalho atual, dos vendedores. A empresa forneceu, também, em documento datado de 15/12/2008, Contrato de Trabalho, atual, referente à função de consultor técnico bem como planilha contendo os percentuais das comissões, atualmente, pagas na venda de peças, acessórios e serviços a consultores técnicos, programadores/ apontadores, orçamentistas e garantista. Os documentos fornecidos estão em anexo.

5. Para a apuração dos valores de comissões, na falta de informações referentes ao ano de 2003, foram utilizados os parâmetros atuais, fornecidos nos documentos citados no parágrafo anterior. A empresa forneceu o Livro Razão ano 2003, onde constam os lançamentos contábeis das contas de receita e despesa, em meio magnético (planilha Excel).

5.1. 2.1 VENDA DE VEÍCULOS, NOVOS, USADOS E FINANCIAMENTO

1. Os percentuais de comissão de venda de veículos novos, veículos usados e financiamento foram apurados do modelo de contrato de vendedores, fornecidos pela empresa. Constam do mesmo os seguintes percentuais:

Venda de veículos novos - 0,5%

Venda de veículos usados - 0,8%

Financiamento (% sobre o valor financiado) - 0,5% para veículos novos e 0,75 % para veículos usados

2. Os valores da receita de venda de veículos foram obtidos da conta 3111001 - VENDA DE VEÍCULOS E PEÇAS. Foi considerado que metade das vendas de veículos é de novos e a outra metade de usados, e que, em metade de cada uma das vendas de novos e usados houve venda de financiamento.

3. Segue, em anexo, planilhas demonstrando os valores apurados da conta 3111001 e o cálculo acima descrito.

5.1. 2.2 VENDA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS

1. O modelo de Contrato de Trabalho dos consultores e a planilha com os percentuais das comissões fornecidos, pela empresa, contêm as seguintes informações sobre as faixas de comissões:

- CONSULTORES TÉCNICOS - 2% (mão de obra e 2%(acessórios);
- PROGRAMADORES/APONTADORES - 0,3% (mão de obra);
- ORÇAMENTISTA - 1,3% (mão de obra e peças);
- GARANTISTA - 3% (mão de obra);

Soma dos percentuais = 8,6%

Faixas de comissões = 4

Alíquota média = $8,6 \div 4 = 2,15\%$

2. Para apuração dos valores de receita na venda de peças, serviços e acessórios, foram utilizados os valores da conta 3111002 - VENDA DE SERVIÇOS e os valores da conta 3111001 - VENDA DE VEÍCULOS E PEÇAS, sendo que desta última foram subtraídos os valores da venda de veículos.

3. Do total de comissões apuradas, foram subtraídos os valores constantes de folha de pagamento pagos a título de comissões, uma vez que os mesmos entraram na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4. Em anexo, planilha demonstrando os valores contidos na conta 3111002 e respectiva apuração dos valores de comissão. Planilha demonstrando a apuração, na conta 3111001, dos valores de peças e acessórios e respectivas comissões. Planilha demonstrando a apuração do total de comissões. Do Diário Auxiliar de Balancete 2003: cópias das páginas em que constam os saldos finais das contas 3111001 e 3111002 bem como Termo de abertura e Termo de encerramento. Do Livro Diário 140 (último de dezembro de 2003): cópias de página da Demonstração do Resultado do Exercício de 2003, Termo de abertura e Termo de encerramento. A título de amostragem, cópias dos resumos de folha dos meses de janeiro e junho de 2003.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando quase a totalidade do auto de infração por decadência, subsistindo apenas a competência 12/03, como se vê:

Da Decadência

10. Quanto à arguição de decadência do crédito tributário, tem-se que, com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do art. 45, da Lei 8.212/1991 foi afastada, por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5" do Decreto-lei 1569177 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11. Pelo posicionamento adotado pela egrégia Corte, a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais no prazo de 10 anos previsto nos dispositivos declarados inconstitucionais.

12. Cabe ressaltar que a Súmula Vinculante foi criada pela Emenda Constitucional no 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o artigo 103-A na Constituição Federal, com a seguinte disposição:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. "

13. Pelo teor do texto constitucional e da Lei 11.417/2006, que regulamentou a matéria, as Súmulas devem ser seguidas rigorosamente pelos órgãos da administração pública direta.

14. Logo, em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei no 8.212/1991, a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias, deve obedecer ao prazo decadencial previsto no CTN. Entendemos que os critérios a serem aplicados na apuração do prazo decadencial, conforme os parâmetros fornecidos pelo CTN, foram expostos de forma clara e precisa na ementa da decisão proferida no Recurso Especial 784.218/SP, DJU de 29/08/2006, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação, expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.

150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge afigura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a

notificação do auto de infração ou da nota de lançamento. Recurso especial provido (Resp 784.2181SP, DJU de 29.08.2006).

15. Uma vez estabelecidos os parâmetros a serem utilizados na apuração do prazo decadencial, resta verificar se no caso em questão ocorreu, ou não, a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento fiscal.

16. Em consulta ao sistema de informática da Receita Federal do Brasil, constatamos que existem recolhimentos antecipados para o CNPJ da impugnante em todas as competências do lançamento.

17. Assim sendo, conforme os parâmetros acima expostos, verifica-se que ocorreu o lançamento por homologação, logo o prazo a ser aplicado na apuração da decadência é o previsto no artigo 150, § 4º do CTN: cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente.

18. No caso em análise, a ciência do lançamento ocorreu em 23/12/2008, sendo apuradas contribuições destinadas à Seguridade Social (Empresa e GILRAT) relativas ao período de 01/2003 a 12/2003. Para as contribuições lançadas até a competência 1112003, ocorreu a homologação tácita e, por consequência extinguiu-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, sendo dever da autoridade reconhecer a decadência. Mantêm-se, portanto, o crédito previdenciário para a competência 12/2003.

Matriz constitucional das contribuições previdenciárias

Conforme artigo 149 da Constituição Federal, temos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Logo, compete a União, a instituição, mediante lei, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE's), além daquelas de interesse das categorias profissionais (CREA, OAB, entre outras).

As contribuições sociais estão discriminadas no artigo 195 da CRFB/88, cuja finalidade precípua é o financiamento da seguridade social (saúde, assistência e previdência), como se vê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência

social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

(...)

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe-se que as contribuições sociais, enquanto gênero dividem-se em espécies, quais sejam:

- Contribuições devidas pelo empresa/empregador (CF/88, artigo 195, I):
 - a) Contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91: incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
 - b) PIS/COFINS: incidentes sobre receita ou faturamento;
 - c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): incidentes sobre o lucro.
- **Contribuições devidas pelo trabalhador (CF/88, artigo 195, II): são também contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91;**
- Os incisos III e IV do artigo 195 ainda tratam das contribuições sobre a receita de concursos e prognósticos (loterias) e a cargo do importador ou equiparado.

Como destacado, coube a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, disciplinar a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias (critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo).

Contribuições previdenciárias – aferição indireta

Conforme artigo 22, I da Lei n.º 8.212/91 a contribuição a cargo da empresa incide sob a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O inciso II do mesmo artigo combinado com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), estabelece adicional de 1%, 2% ou 3% a depender da atividade preponderante e o e correspondentes ao grau de risco (GILRAT - Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) a que se sujeita o colaborador da empresa.

O objetivo deste adicional é financiamento da aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

No presente caso, a empresa foi notificada para efetivar o recolhimento das contribuições patronais à cargo da empresa e GILRAT) incidentes sobre as parcelas de abono salarial e comissão de vendas, subsistindo apenas a competência 12/03, vez que não atingida pela decadência. Observa-se que a empresa não apresentou documentos que demonstram os critérios para pagamento das comissões do período fiscalizado, sendo que tais documentos teriam fundamentado os respectivos lançamentos contábeis, o que motivou o lançamento por aferição indireta.

Primeiramente, cumpre destacar que o método de aferição indireta, utilizado para a lavratura do auto de infração, é medida excepcional, que não pode ser utilizada enquanto presunção absoluta para atestar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Trata-se de modalidade de lançamento por arbitramento nos casos em que o contribuinte não fornece ao Fisco os meios, documentação idônea ou informações contábeis para a composição exata da base de cálculo do tributo. É o que está disposto no artigo 148 do CTN, que transcreve-se:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

In casu, cabe ao contribuinte trazer documentos para afastar tal presunção, conforme disposto no §6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A perquirição de provas e documentos pela autoridade fiscal não macula o procedimento de lançamento tributário, vez que, agindo no gozo de suas atribuições, deve buscar elementos para identificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. Isso pois, é dever do contribuinte manter a escrituração contábil correta e idônea, refletindo o dia a dia e as operações de sua atividade empresarial.

Assim, solicitado a prestar informações, o contribuinte não apresentou os documentos que demonstram os critérios para pagamento das comissões sobre vendas em relação ao período objeto do auto de infração, não restando outra opção para a fiscalização senão promover o lançamento do crédito a partir da aferição indireta. Em que pese a autoridade fiscal tenha se baseado em documento de 2008, o contribuinte não carrega aos autos qualquer outro meio de prova, documental ou contábil, que tenha o condão de afastar o critério utilizado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni